

EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

na cooperação jurídica
internacional em matéria penal

Isac Barcelos Pereira de Souza

2019

GLOBALIZAÇÃO, CRIME TRANSNACIONAL, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E EFICIÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1.1. GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE

A *globalização*¹ constitui um processo complexo e multifacetado, com profundas implicações em diversas áreas do conhecimento e em variados setores da vida social. Ulrich Beck adverte que, paradoxalmente, *globalização* é “a palavra mais usada – e abusada – e a menos definida dos últimos e dos próximos anos; é também a mais nebulosa e mal compreendida, e a de maior eficácia política”².

Mas, para além das aludidas dificuldades e incompreensões, esse mesmo autor enuncia que a globalização significa a

[...] experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e também

1. Sobre o fenômeno da *globalização*, vejam-se: BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010; idem. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999; GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1990; idem. *Sociologia*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004; SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2005; HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Petrópolis: Vozes, 1998; IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999; e GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais da sociologia*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2017.
2. BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*, p. 44.

o acolhimento de algo a um só tempo familiar mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas³.

Nessa mesma linha, Boaventura de Souza Santos esclarece que uma revisão dos estudos acerca dos processos de globalização mostra que se está “perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo”⁴.

Anthony Giddens acrescenta que, apesar de frequentemente associada apenas à esfera econômica, a globalização é resultado da conjugação de fatores econômicos, políticos, tecnológicos e culturais⁵, influenciada sobretudo pelo desenvolvimento dos sistemas de comunicação que remontam apenas ao final da década de 1960⁶.

Dessa forma, apesar de globalização ser um termo pluridimensional e de certo modo ambíguo, pode-se afirmar com segurança tratar-se de um fenômeno de *intensificação das relações sociais em escala global*, de modo que acontecimentos locais são influenciados por eventos ocorridos a muitos quilômetros de distância⁷.

O surgimento de novas tecnologias, especialmente nas áreas da comunicação e informação, e o aperfeiçoamento dos sistemas de transporte foram fatores determinantes no processo de integração de mercados e de intensificação da circulação de bens, pessoas, serviços, capitais, culturas e informações, em uma escala mundial⁸.

Em contrapartida, a abertura progressiva dos mercados e os sucessivos avanços tecnológicos também favoreceram a disseminação dos riscos, das desigualdades e, inclusive, da criminalidade

3. Ibidem, p. 46/47.

4. SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Globalização e as ciências sociais*, p. 26.

5. GIDDENS, Anthony. *Sociologia*, p. 52.

6. Idem. *Mundo em descontrolo*. São Paulo: Record, 2000. p. 21.

7. Idem. *As consequências da modernidade*, p. 69.

8. De acordo com Anthony Giddens, “a globalização é muitas vezes tida como um fenômeno econômico, embora este ponto de vista seja demasiadamente simplista. A globalização resulta da conjugação de factores sociais, políticos, económicos e culturais. É conduzida, sobretudo, pelos avanços nas tecnologias de informação e comunicação, que intensificaram a velocidade e a amplitude da interacção entre as pessoas em todo o mundo” (idem. *Sociologia*, p. 75).

de⁹. De fato, a expansão internacional das atividades econômicas lícitas se fez acompanhar de uma ampliação do crime, igualmente, em escala mundial¹⁰.

Assim, como *efeito colateral* dessa denominada sociedade global, verificou-se uma acelerada e contínua dispersão geográfica da criminalidade¹¹. É necessário esclarecer, entretanto, que a criminalidade com uma dimensão transnacional não é um fenômeno contemporâneo, sendo possível identificar menções à pirataria desde os poemas épicos¹² e em legislações da civilização grega e do antigo império romano¹³. Todavia, é inegável que a intensificação do fluxo de pessoas, mercadorias e capitais no âmbito internacional fez surgir

9. Ainda, “a globalização está a produzir riscos, desafios e desigualdades que atravessam fronteiras nacionais e diminuem a capacidade das estruturas políticas existentes”, adverte Anthony Giddens (ibidem, p. 76). Logo, como sustentado por Ulrich Beck, “até mesmo objetos, pessoas e ideias que os governos gostariam de manter no exterior (drogas, imigrantes ilegais, críticas à violação dos direitos humanos) acabam por encontrar seu caminho” (BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização, p. 47).
10. Sobre os reflexos da globalização no crime e no direito penal, vejam-se: SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales*. Madrid: Civitas, 2001; MIRANDA RODRIGUES, Anabela. A globalização do direito penal – da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização. In: MIRANDA RODRIGUES, Anabela. *O direito penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra, 2008; FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns*. Lisboa: Almedina, 2001; NAÏM, Moisés. *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. São Paulo: Zahar, 2006; e MITSILEGAS, Valsamis; ALLDRIDGE, Peter; CHELIOTIS, Leonidas (Ed.). *Globalisation, criminal law and criminal justice: theoretical, comparative and transnational perspectives*. Bloomsbury Publishing, 2015.
11. Phil Williams apresenta o crime transnacional como o lado sombrio da globalização, indicando que, “just as globalization has facilitated the emergence of transnational forms of licit business, it has also facilitated the rise of illicit business and the criminal enterprises that engage in illicit activities. Transnational crime is the dark side of interdependence and globalization” (WILLIAMS, Phil. *Organizing transnational crime: networks, markets and hierarchies*. In: WILLIAMS, Phil; VLASSIS, Dimitri. *Combating transnational crime: concepts, activities and responses*. London; Portland: Frank Cass, 2001. p. 72).
12. Como descrito por Cherif Bassiouni, “the term piracy has its origins in Greek literature as peirates and is reported in Homer’s Iliad and The Odyssey, as well as in Thucydides, History of the Peloponnesian War, It then appeared in Roman literature, notably in the writings of Cicero, who referred to pirates as *pirata* or *praedones*, or land based predators who were later referred to as *brigand* and *bandits*” (BASSIOUNI, M. Cherif (Ed.). *International Criminal Law: multilateral and bilateral enforcement mechanisms*. Leiden: Brill Academic Publishers, 2008. v. 2, p. 169/170). À guisa de ilustrar essa afirmação, veja-se o poema homérico a seguir transcrito – Canto III (versos 69-74): “Agora é a melhor altura para interrogar os estrangeiros, perguntando quem são, uma vez que já se deleitaram com comida. Ó estrangeiros, quem sois? De onde navegastes por caminhos aquosos? É com destino certo, ou vagueais à deriva pelo mar como piratas, que põem suas vidas em risco e trazem desgraças para os homens de outras terras?” (HOMERO. *Odisseia*. Tradução e prefácio de Frederico Lourenço. 2. reimp. São Paulo: Penguin Classics Cia. das Letras, 2011. p. 151).
13. Manuel Adolfo Vieira apresenta histórico detalhado sobre pirataria, indicando normativas acerca da proibição e repressão a esse tipo de crime na Grécia (Rei Minos de Creta – século XIV a.C. e Leis Rodias) e Roma (Lei Gabinia – ano 67 a.C.) (VIEIRA, Manuel Adolfo. *Derecho penal internacional y derecho internacional penal*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1969. p. 269/271).

novas modalidades criminosas e favoreceu a proliferação de múltiplas formas de delitos¹⁴.

Para ilustrar, cite-se a crescente integração dos mercados de diversos países, que, além de permitir oportunidades de desenvolvimento econômico e financeiro, também facilitou a circulação e ocultação e dissimulação dos proveitos ilícitos do crime. Da mesma forma, acordos regionais para diminuição ou eliminação dos controles de fronteiras (v. g., Acordo de Schengen de 1985) favoreceram o livre trânsito tanto de viajantes quanto de criminosos que buscavam refúgio em outros países.

David Felsen e Akis Kalaitzidis observam que os *crimes transnacionais* foram incluídos como objeto de estudo da criminologia desde a década de 1970, ou seja, quase simultaneamente ao surgimento do termo *transnacional* no vocabulário das ciências sociais¹⁵.

Com efeito, *atividade transnacional* é um conceito oriundo das *relações internacionais*, cujas primeiras referências datam do começo da década de 1970¹⁶. Em suas referências iniciais, as atividades transnacionais foram definidas como as movimentações, além das fronteiras nacionais, de bens tangíveis ou intangíveis – (v.g., dinheiro, mercadorias, informações, pessoas) –, em que pelo menos uma das partes envolvidas não era agente estatal¹⁷. Os conceitos de *organiza-*

14. Kevonne Small e Bruce Taylor explicam que “Transnational crime is not a modern phenomenon. Transnational crimes have been perpetrated for as long as borders have separated neighboring countries. What is new about transnational crime, particularly during the last several decades, is the scope and magnitude of activity and the increasing impact that it is having” (SMALL, Kevonne; TAYLOR, Bruce. State and local law enforcement response to transnational crime. *Trends in Organized Crime*, v. 10, n. 2, p. 5-17, 2006. p. 5).

15. FELSEN, David; KALAITZIDIS, Akis. A historical overview of transnational crime. In: REICHEL, Philip. *Handbook of transnational crime and justice*. New York: Sage Publications, 2005. p. 5.

16. NYE, Joseph S.; KEOHANE, Robert Owen. Transnational relations and world politics: an introduction. *International Organization*, v. 25, n. 3, p. 329-349, 1971; KEOHANE, Robert Owen. NYE, Joseph S. *Transnational relations and world politics*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1972; HUNTINGTON, Samuel P. Transnational organizations in world politics. *World Politics*, v. 25, n. 3, p. 334-368, 1973; e ROSENAU, James N. *The study of global interdependence: essays on the transnationalization of world affairs*. New York: Nichols Publishing Company, 1980.

17. Do trabalho pioneiro de Joseph Nye e Robert Owen Keohane, extrai-se que, “some global interactions are initiated and sustained entirely, or almost entirely, by governments of nation-states. This is true of most wars, a large amount of international communication, considerable trade, and some finance. These we consider ‘interstate’ interactions along with conventional diplomatic activity. Other interactions, however, involve nongovernmental actors-individuals or organizations-and we consider these interactions ‘transnational’. Thus, a transnational interaction may involve governments, but it may not involve only governments: Nongovernmental actors must also play a significant role. We speak of transnational communication, transportation, finance, and travel when we refer to nongovernmental or only

ções transnacionais¹⁸ e processos transnacionais¹⁹, desenvolvidos nesse mesmo período, à semelhança das *atividades transnacionais*, também se identificaram com o papel desempenhado por pessoas e entidades não governamentais no sistema internacional.

Apesar de a noção de *crime transnacional* ser antiga, as primeiras tentativas de estabelecer sua definição são relativamente recentes. Apresenta-se, a seguir, um breve esboço do desenvolvimento desse conceito, oportunidade em que se esclarece a acepção adotada neste livro.

1.2. CRIMES TRANSNACIONAIS

A Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal²⁰ da Organização das Nações Unidas (ONU) cunhou, em 1975, a expressão *crime transnacional*²¹, identificando-a como o delito que envolve – como autores ou vítimas – nacionais de diferentes países, ou ilícitos que atingem mais de um Estado²². Quase vinte anos depois, a ONU voltou a enfrentar o tema e passou a adotar uma definição mais abrangente de crimes transnacionais, qual seja, a de infrações cuja concepção, prevenção e/ou efeitos, diretos ou indiretos, ocorram em mais de um país²³.

partially governmental interactions across state boundaries. Thus, 'transnational interactions' is our term to describe the movement of tangible or intangible items across state boundaries when at least one actor is not an agent of a government or an intergovernmental organization" (NYE, Joseph S. KEOHANE, Robert Owen. Transnational relations and world politics: an introduction. *International Organization*, v. 25, n. 3, p. 332).

18. Sobre o conceito de *organizações transnacionais*, veja-se: HUNTINGTON, Transnational organizations in world politics. *World Politics*, v. 25, n. 3, p. 333.
19. Acerca da conceituação de *processos transnacionais*, veja-se: ROSENAU, James N. *The study of global interdependence: essays on the transnationalization of world affairs*, p. 01.
20. No original em inglês, *Crime Prevention and Criminal Justice Branch*.
21. Nesse sentido, vejamos: MUELLER, Gerhard O. W. Transnational crime: definitions and concepts. In: WILLIAMS, Phil; VLASSIS, Dimitri. *Combating transnational crime: concepts, activities and responses*, p. 19; ROTH, Mitchel P. Historical overview of transnational crime. In: REICHEL, Philip; ALBANESE, Jay (Ed.). *Handbook of transnational crime and justice*. London: Sage Publications, 2013. p. 2; e BOISTER, Neil. The UN Convention against Transnational Organized Crime (2000). In: HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven (Ed.). *International Law and Transnational Organised Crime*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2016. p. 128.
22. Parágrafo 118 do documento de trabalho denominado *Changes in forms and dimensions of criminality – transnational and national* (A. CONF. 56/3), elaborado pelo Secretariado-geral das Nações Unidas para o *Fifth UN Congress on the Prevention of Crime and Treatment of Offenders*. Íntegra do documento disponível em: <<https://www.unodc.org/congress/en/previous/previous-05.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.
23. Parágrafo 9 do documento denominado *Results of the Fourth United Nations Survey of Crime Trends and Operations of Criminal Justice Systems – Interim report prepared by the Secretariat – Addendum*

Ainda hoje pairam inúmeras divergências acerca do conceito de crime transnacional²⁴. Gerhard Mueller esclarece que a expressão crime transnacional não possui propriamente um *significado jurídico*, sendo um termo *criminológico* de variadas acepções marcadas por um traço comum, isto é, a transcendência dos limites territoriais de um país²⁵.

Cyrille Fijnaut, por sua vez, adverte que o conceito de crime transnacional engloba diferentes tipos de delitos, como por exemplo, crime organizado, crime empresarial, criminalidade profissional e crime político²⁶. Em idêntico sentido, Neil Boister sustenta que a expressão crime transnacional é utilizada de modo genérico para referenciar uma variada gama de atividades criminosas²⁷.

Dentre os inúmeros conceitos existentes, destaca-se aquele proposto por André Bossard, em que crimes transnacionais são definidos como os atos considerados infrações penais por pelo menos dois países²⁸. Conceituação bastante semelhante foi apresentada por Gerhard Mueller, para quem os crimes transnacionais são as atividades criminosas que se estendem e violam as leis de vários países²⁹.

(A/CONF.169/15/ADD.1) apresentado durante o "Fourth United Nations Survey of Crime Trends and Operations of Criminal Justice Systems". Integra do documento disponível em: <<https://www.unodc.org/congress/en/previous/previous-09.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

24. A propósito, vejam-se: BRUINSMA, Gerben. *Criminology and transnational crime*. In: BRUINSMA, G. (Ed.). *Histories of transnational crime*. New York: Springer, 2015. p. 1; ANDREAS, Peter. Transnational crime and economic globalization. In: BERDAL, Mats R. *Transnational organized crime and international security: business as usual?* Boulder, Co.: Lynne Rienner Publishers, 2002. p. 38; e MITSILEGAS, Valsamis. From national to global, from empirical to legal: the ambivalent concept of transnational organized crime. In: BEARE, Margaret. E. *Critical reflections on transnational organized crime, money laundering and corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003. p. 55. Em síntese, como observado por Mónica Serrano, "academic efforts to reduce the notion of transnational crime and organized crime to a precise and uncontested analytical definition have generally proved fruitless". (SERRANO, Mónica. *Transnational organized crime and international security: business as usual?* In: BERDAL, Mats R.; SERRANO, Mónica. Op. cit., p. 13).
25. MUELLER, Gerhard O.W. *Transnational crime: definitions and concepts*. In: WILLIAMS, Phil; VLASSIS, Dimitri. *Combating transnational crime: concepts, activities and responses*, p. 19.
26. FIJNAUT, Cyrille. *Transnational crime and the role of the United Nations in its containment through international cooperation: a challenge for the 21st century*. *European Journal of Crime Criminal Law and Criminal Justice*, v. 8, n. 2, p. 119-128, 2000, p. 120.
27. BOISTER, Neil. *Transnational criminal law?* *European Journal of International Law*, v. 14, n. 5, p. 953-976, Nov. 2003, p. 954.
28. BOSSARD, André. *Transnational crime and criminal law*. Chicago: University of Illinois at Chicago, 1990. p. 5.
29. MUELLER, Gerhard O.W. *Transnational crime: an experience in uncertainties*. In: EINSTEIN S. AMI, M. *Organized crime: uncertainties and dilemmas*. Chicago: University of Illinois at Chicago, 1999. p. 3.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional³⁰ estabeleceu, no artigo 3º, que uma infração será considerada de *caráter transnacional* quando:

- a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais em outro Estado.

Pois bem, a aceção de crimes transnacionais adotada neste livro dirá respeito aos *ilícitos com repercussão material e/ou jurídica além das fronteiras de um único Estado*.

Essa *repercussão material* ou *jurídica* ocorrerá nas seguintes hipóteses: (i) prática de atos de execução no território de dois ou mais Estados; (ii) prática de atos de execução no território de um único Estado, mas que a preparação, planejamento, a direção e/ou o controle da execução se deem em outro(s) Estado(s); ou (iii) prática de atos de execução no território de um único Estado, com ocorrência (ou projeção) de efeitos em outro(s) Estado(s).

Observe-se que considerações relativas à *natureza dos crimes* (v.g., crimes graves, crimes violentos ou crimes empresariais), aos *agentes que os cometem* (v.g., integrante de organização criminosa ou nacional de mais de um país), ou, ainda, aos *motivos de sua prática* (v.g., intenção de lucro ou razões políticas) ou ao *alcance das leis penais* nacionais em relação a esses fatos (v.g., sujeitos à jurisdição dos países afetados ou ser considerado crime em dois ou mais países) não integram o conceito ora exposto.

Curiosamente, apenas o emprego de uma definição “simplificada” de *crime transnacional* é capaz de abarcar uma gama tão variada de ilícitos penais, que compreende desde o tráfico internacional de drogas e pessoas até os crimes cibernéticos em suas inúmeras expressões (v.g., pedofilia, racismo ou fraude bancária), pirataria, contra-

30. Convenção de Palermo de 2000, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

bando, lavagem de dinheiro e diversas outras modalidades criminosas que se expandem além do território de um único Estado.

Além disso, faz-se necessário adotar um conceito que abranja também a prática de *atos preparatórios* em um país e *resultado material* (projetado ou ocorrido) em outro. Nesse ponto, para além dos atos preparatórios constituírem a primeira fase do *iter criminis*, é indene de dúvidas que algumas atividades criminosas, ainda que meramente locais, podem expandir seus efeitos para outros países, ou constituírem circunstâncias imprescindíveis à ocorrência de um ilícito nesse local³¹.

Assentado o conceito de crime transnacional, releva sublinhar algumas distinções de outros fenômenos semelhantes, quais sejam, *crime organizado* e *crimes internacionais*³². Desse modo, em que pese o compartilhamento de características comuns, torna-se imprescindível estabelecer o alcance e o significado de cada uma dessas categorias.

Os crimes transnacionais não se confundem com aqueles denominados *crimes internacionais*, como explica Ana Isabel Pérez

-
31. Como aponta Neil Boister, "Some criminologists are critical of the over-inclusive nature of transnational crime. One problem is that it contains different types of crime including organized, white-collar, and political crime. Another criticism is that 'transnational' implies cross-border activity when in fact not all crimes understood to fall within the type actually cross borders. Trans-boundary drug supply, for example, is dependent on national production. However, purely local criminal activity may arguably be a legitimate concern of other states, because it supports or creates conditions conducive to transnational criminality and to facilitate criminal activity in the other states. The threshold at which purely intra-national conduct is sufficiently serious to justify foreign interest depends on the type of crime, the sensitivity of the interested state to that crime, and the acceptance of that interest by the state in which it occurs" (BOISTER, Neil. *An introduction to transnational criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 04).
32. Alguns autores também diferenciam *crimes transnacionais* de *crimes da globalização*. Saliente-se que essa classificação não tem sido utilizada pela doutrina nacional, encontrando restrita adesão no direito comparado. A noção de crimes da globalização foi introduzida por David Friedrichs e Jessica Friedrichs, para se referirem aos danos decorrentes da implementação de políticas fomentadas por instituições financeiras internacionais – no caso específico, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial –, lesões essas suportadas especialmente por populações de países em desenvolvimento (FRIEDRICHS, David O.; FRIEDRICHS, Jessica. The World Bank and crimes of globalization: a case study. *Social Justice*, v. 29, n. 1/2, p. 13-36, 2002. p. 18). Adeptos dessa teoria expandem os *crimes da globalização* para contemplar também outras violações aos direitos humanos provocadas no contexto da globalização (PAKES, Francis J. *Globalisation and the challenge to criminology*. New York: Routledge, 2012. p. 57). Wynne Wright e Stephen Muzzatti, por exemplo, inserem nessa categoria os danos sociais da globalização do mercado agroalimentar (WRIGHT, Wynne; MUZZATTI, Stephen L. Not in my port: The "death ship" of sheep and crimes of agri-food globalization. *Agriculture and Human Values*, v. 24, n. 2, p. 133-145, 2007, p. 133-134). Portanto, *crimes da globalização* são uma categoria que equipara *danos sociais maciços* (*mass social harms*), causados por organizações privadas e/ou governamentais na consecução de seus objetivos, à ilícitos criminais. Dessa maneira, a toda evidência, *crimes de globalização* não guardam relação com os *crimes transnacionais*.

Cepeda³³. Para a autora, os crimes internacionais compreendem as agressões que ameaçam a ordem ou valores internacionais, sendo certo que tais condutas são proscritas diretamente pelo Direito Penal Internacional³⁴. Ainda de acordo com essa mesma autora, os *crimes transnacionais* possuem a descrição típica conferida pelo direito interno, mas que possuem repercussão em mais de uma jurisdição³⁵.

No que tange ao crime organizado e ao crime transnacional, não raras vezes, verifica-se a utilização de ambas as expressões como sinônimas³⁶. Registre-se, desde logo, tratar-se de fenômenos distintos,

-
33. Adverte a citada autora que “a veces se utilizan de forma intercambiable los términos ‘crimen internacional’ y ‘delito transnacional’ a la hora de describir una conducta o actividad que tiene dimensiones internacionales. Se trata principalmente de una cuestión de la naturaleza del delito de que se trate. En el Derecho internacional, los crímenes internacionales son considerados como una preocupación de la internacional comunidad en su conjunto, o *delicta iuris gentium*” (PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. ¿Existe un sistema penal transnacional? In: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel (Dir.). *Política criminal ante el reto de la delincuencia transnacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p. 225). Na mesma ordem de ideias, acrescenta Laura Zúñiga Rodríguez que “los primeros [delitos internacionales] vulneran el derecho internacional, mientras que los segundos [delitos transnacionales] tanto el derecho interno como el derecho internacional. En los primeros se trata de la búsqueda de una responsabilidad penal individual internacional directa, en los segundos de la búsqueda de una responsabilidad penal en el ámbito de organizaciones, indirecta, a través del derecho interno” (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. El concepto de criminalidad organizada transnacional: problemas y propuestas. In: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel (Dir.). Op. cit., p. 200). Há autores, dentre os quais Manuel Ollé Sesé, que distinguem *crimes internacionais em sentido estrito* dos *crimes internacionais em sentido amplo*. Os primeiros compreenderiam aqueles delitos de maior gravidade, que afetam os interesses fundamentais da comunidade internacional. Em oposição, os crimes internacionais em sentido amplo seriam os crimes transnacionais, isto é, os delitos que transcendem as fronteiras nacionais (OLLÉ SESÉ, Manuel. *Justicia universal para crímenes internacionales*. Madrid: La Ley, 2008. p. 198 e seguintes).
34. PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. ¿Existe un sistema penal transnacional?. In: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel (Dir.). *Política criminal ante el reto de la delincuencia transnacional*, p. 225/226. Sobre o conceito de *crimes internacionais*, vejamos também: SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 21; CASSESE, Antonio et al. *International criminal law: cases and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 113/115; BANTEKAS, Ilias; NASH, Susan. *International criminal law*. 3rd ed. London; New York: Routledge-Cavendish, 2007. p. 06/10; AMBOS, Kai. *La parte general del derecho penal internacional: bases para una elaboración dogmática*. Traducción de Ezequiel Malarino. Berlin/Montevidéo: Duncker und Humblot/Konrad-Adenauer Stiftung/Temis, 2005. p. 44/48; WERLE, Gerhard. *Tratado de derecho penal internacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005. p. 95; e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O direito penal internacional e os crimes internacionais. In: GRECO, Luís; LOBATO, Danilo. *Temas de direito penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. passim.
35. PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. ¿Existe un sistema penal transnacional?. In: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel (Dir.). Op. cit., p. 59/61.
36. De acordo com Gerhard Mueller: “we also observed then that, almost invariably, transnational criminality is organized criminality, although it is entirely imaginable that a single person can engage in transnational crime”. (MUELLER, Gerhard O. W. Transnational crime: definitions and concepts. In: WILLIAMS, Phil; VLASSIS, Dimitri. *Combating transnational crime: concepts, activities and responses*, p. 19). Em idêntica conclusão: OBOKATA, Tom. *Transnational organised crime in international law*. London: Bloomsbury Publishing, 2010. p. 29.

embora a criminalidade transnacional, em muitos casos, apresente todos os caracteres que identificam aquela dita organizada.

É de se ressaltar que, todavia, da mesma forma que a *repercussão transnacional* das ações delitivas não constitui elemento imprescindível para a caracterização da *criminalidade organizada*, os requisitos caracterizadores dessa modalidade³⁷ (crime organizado) não integram a conceituação de *crime transnacional*.

A comprovar a independência das categorias, apresentam-se os seguintes exemplos: (i) um grupo criminoso estável e estruturado, especializado em furtos a caixas eletrônicos no Estado de São Paulo; e (ii) um indivíduo, sem nenhum vínculo com uma organização criminosa, que dissemina conteúdo pornográfico infantil na internet. No primeiro exemplo, tem-se uma hipótese típica de *crime organizado* sem traço algum de transnacionalidade, ao passo que, no segundo, verifica-se um *crime transnacional* sem nenhum elemento que aponte para a participação de uma organização criminosa.

Logo, é fácil perceber que o *crime organizado* pode ser transnacional ou não, assim como os *crimes transnacionais* são apenas eventualmente organizados. Frise-se, contudo, que a conjugação dos elementos caracterizadores de ambas as modalidades delitivas ocorre com bastante frequência, hipótese denominada *crime organizado transnacional*³⁸.

37. À semelhança do que ocorre com os *crimes transnacionais*, inexistente consenso sobre a definição de *crime organizado*, sendo certo que o aprofundamento dessa discussão escapa ao objeto do presente trabalho. Laura Zuñiga Rodríguez sustenta que “*la criminalidade organizada no se define por los delitos que comete sino por cómo los realiza*” (ZÚNIGA RODRÍGUEZ, Laura. *Criminalidad organizada y sistema de derecho penal: contribución a la determinación del injusto penal de organización criminal*. Madrid: Comares, 2009. p. 127). Dessa forma, a autora citada apresenta as seguintes “características essenciais” da criminalidade organizada: (i) existência de uma estrutura organizada (ii) finalidade de benefício econômico ilícito; e (iii) prática de crimes graves. Ao lado dessas “características essenciais”, a Laura Rodríguez indica outras reputadas eventuais: (i) busca da impunidade; (ii) cultura do segredo; (iii) vinculações com o ramo empresarial e/ou político; (iv) foco no domínio do mercado; e (v) atuação internacional (ibidem, p. 126/149). Em relação às dificuldades de conceituação do crime organizado, na doutrina nacional, veja-se: GRECO FILHO, Vicente. A entrega vigiada e o tráfico de pessoas. In: MARZAGÃO JR., Laerte; GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 292. Sobre aspectos materiais do crime organizado, vejam-se também: CAMPBELL, Liz. *Organised crime and the law: a comparative analysis*. London: Bloomsbury Publishing, 2013; ALBANESE, Jay; DAS, Dilip; VERMA, Arvind (Ed.). *Organized crime: world perspectives*. Mishawaka: Prentice Hall, 2003; CALLEGARI, André Luís (Org.). *Crime organizado: tipicidade, política criminal e investigação* e processo: Brasil, Espanha e Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; e PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização criminosa: nova perspectiva do tipo legal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 (por todos, passim).

38. *Crime organizado transnacional* também possui uma definição controversa, não tendo nem mesmo a Convenção de Palermo de 2000 estabelecido um conceito para essa categoria. O